

Acórdão: 14.956/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10104132-78  
Impugnante: Rio Doce Café S.A Importadora e Exportadora  
Proc. Suj. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000137888-31  
Inscrição Estadual: 707.280073-0049  
Origem: AF/III Varginha  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO –** Constatou-se que a Autuada promoveu operações de venda de café para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Entretanto restou comprovado nos autos que as empresas destinatárias revenderam a mercadoria em território nacional para outras empresas comerciais exportadoras, o que motivou a descaracterização da não-incidência do imposto. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de 1.090 sacos de café em grão cru beneficiado, com fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do ICMS, durante os exercícios de 1998 e 1999, entretanto restou descaracterizadas as operações de exportação, visto que a documentação probatória apresentada pela Autuada relativamente à exportação indireta não pertencia às destinatárias das mercadorias.

Lavrado em 14/03/01 – AI n.º 01.000137888-31 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 31/36.

O Fisco manifesta às fls. 51/54, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 57/62, opina pela Procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

Dispõe o art. 7º, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 6763/75:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

....

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1 - outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2 - empresa comercial exportadora, inclusive trading company;
- 3 - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.

Depreende-se da legislação retro transcrita que a desoneração, além de alcançar as exportações diretas, também contempla as exportações indiretas.

No entanto, as vendas para trading companies e empresas comerciais exportadoras têm características definidas em lei. Uma trading company e/ou uma comercial exportadora podem adquirir mercadorias, para, em seguida exportá-las. Essas operações são claramente identificadas. Trata-se de “Operações com o fim específico de Exportação”.

É cediço que as regras tributárias para as operações de compra de mercadorias no mercado interno, para fim específico de exportação estão estabelecidas pelo legislador federal e como tal, devemos nelas nos abeberarmos. O Decreto-Lei n.º 1.248 de 29/12/72, assim prescreve:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Conclui-se dos dispositivos retro transcritos que a saída do café, do estabelecimento da empresa ora autuada, somente poderiam ser remetidas aos locais acima mencionados.

A tese levantada pela defesa de que ocorrera “operações de performance”, sendo a mercadoria destinada ao exterior, não pode ser acolhida, visto que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da realização de contratos desta natureza e, mesmo que existentes, esses contratos não eximiriam seus contratantes do cumprimento das exigências contidas na legislação tributária.

Ressalta-se que os Estados através de Convênios decidiram estabelecer critérios para controle destas operações.

No entender da Impugnante houve obediência ao Convênio ICMS 113/96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

No entanto, compulsando os autos observa-se que os destinatários das NF n.º 000.013, de fls. 23 e 001.843, de fls. 29, não figuram como exportadores nos Registros de Exportação de n.º 98/0857954-001 ( fls. 20) e 99/1001332-001 ( fls. 27).

Em que pese a posição doutrinária do eminente tributarista Roque Carraza, trazida à colação pela Impugnante, defendendo ampla abrangência aos ditames do inciso XII, do § 2º, do art. 155, da CF/88, deve prevalecer o entendimento dominante na doutrina que, em consonância com as disposições contidas no inciso II, do art. 111, do CTN, prevê interpretação literal e restritiva da legislação tributária outorgantes de isenção.

Restando comprovado nos autos que o café remetido pelo sujeito passivo, através das notas fiscais n.º 000013 e 001843 foi, posteriormente, revendido pelas destinatárias/comerciais exportadoras ( Cargill Agrícola S.A. e Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A) , dentro do mercado nacional torna-se inaplicável a não-incidência do ICMS prevista no inciso II, e parágrafo único, do art. 3º da Lei Complementar 87/96, ( dispositivos recepcionados pela Lei n.º 6763/75, art.7º, inciso II e parágrafo 1º) sendo legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 10/09/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MG